LEI N° 5263, DE 15 DE MAIO DE 2017

Autoria: Prefeito Municipal

Dá nova redação aos Capítulos II e III da Lei nº 4.629, de 30 de março de 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II, da Lei nº 4.629, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

- Art. 11. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura
- § 1° O conselho instituído pelo caput deste artigo destina-se a exercer o controle social, nos termos do inciso X, do art. 2°, e inciso IV, do art. 3°, ambos da Lei Federal n° 11.445. de 5 de janeiro de 2007, sobre:
- I o acompanhamento da regulamentação e da fiscalização dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, a ser realizado pela Arsesp, no âmbito do município de Taubaté;
- II a efetiva prestação dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, a ser realizada pela Sabesp, no âmbito do município de Taubaté;
- III a aplicação dos recursos destinados e advindos dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário do município de Taubaté.
- § 2° O conselho instituído pelo caput deste artigo será dirigido, de conformidade com o art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, por órgão assim formado:
- I por um representante do titular dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, mais especificamente a Secretaria de Serviços Públicos deste Município;
- II por um representante do Governo do Estado de São Paulo relacionado ao setor de saneamento básico;
- III por um representante do prestador dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, mais especificamente a Sabesp;

- IV por um representante da Universidade de Taubaté relacionado ao setor de saneamento básico;
 - V por um representante da Secretaria de Meio Ambiente deste Município;
 - VI por um representante da Secretaria de Obras deste Município;
 - VII por um representante da Secretaria de Saúde deste Município;
- VIII por um representante do PROCON relacionado ao setor de saneamento básico;
- IX por um representante da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte;
- X por sete representantes dos usuários dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, conforme estabelece o § 5° deste artigo;
- XI por um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA;
 - XII por um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU;
- XIII por um representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo SEESP;
- XIV por um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté AEAT;
 - XV por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil OAB.
- § 3º Os membros do conselho instituído pelo caput deste artigo terão mandato de dois anos e elegerão o seu presidente por maioria simples, e para igual tempo de mandato.
 - § 4° Ao Conselho instituído pelo caput deste artigo caberá:
- I atuar como órgão consultivo Vinculado à Secretaria de Serviços Públicos, propondo planos de trabalhos, apresentando estudos e atuando permanentemente nos debates, proposições e normatizações das políticas públicas relativas ao saneamento básico do município de Taubaté;
- II contribuir para promover a universalização dos serviços, assegurar a sua qualidade, acompanhar a constante melhoria dos indicadores e garantir o cumprimento das metas fixadas em Lei.
- § 5º A forma, de constituição, a direção, a forma de indicação do membro, a forma de eleição dos representantes dos usuários, prazo para o exercício da representação, possibilidade de recondução e demais poderes do conselho instituído pelo caput serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo."
- Art. 2° O Capítulo III, da Lei n° 4.629, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

- Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, como unidade orgânica da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Taubaté.
- § 1º O Fundo instituído pelo caput deste artigo possui a função de acompanhar o gerenciamento, nos termos do art. 13 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, dos recursos destinados e advindos da exploração da prestação do serviço público de regulamentar, fiscalizar e efetivamente prestar o serviço público de oferecimento compartilhado de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- § 2° Os recursos do Fundo a que se refere o caput deste artigo destinar-se-ão ao custeio, de conformidade com o disposto no respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico, de obras e serviços necessários à melhoria das condições de drenagem, saneamento e gestão dos recursos hídricos no âmbito do município de Taubaté.
- § 3º Os recursos do Fundo a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de oferecer de forma compartilhada o abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de subsidiar a implantação desses serviços, o preço pelo uso para cidadãos de baixa renda, e ainda, do financiamento de obras, serviços e conforme o parágrafo anterior.
- § 4º Sem prejuízos das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da Sabesp, os recursos do Fundo poderão ainda ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:
- I intervenções em áreas de influência ocupadas por população de baixa renda, visando à melhoria do saneamento básico;
 - II limpeza, despoluição e canalização de córregos;
- III abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda;
- IV implantação de unidades de conservação necessárias a proteção das condições naturais e de produção de água no município e de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias;
- V drenagem, contenção de encostas, implantação de galerias de águas pluviais e eliminação de riscos de deslizamentos;
- VI desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

- \S 5° O Fundo instituído pelo caput deste artigo será dirigido por um conselho gestor assim formado:
- I por um representante da Secretaria de Administração e Finanças do Município;
- II por um representante do prestador dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, mais especificamente a Sabesp;
- III por um representante da Universidade de Taubaté relacionado ao setor de saneamento básico;
- IV por um representante do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:
 - V por um representante da Secretaria de Obras;
 - VI por um representante da Secretaria de Serviços Públicos do Município;
- VII por seis representantes dos usuários dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, conforme estabelece o § 5º do art. 11 desta Lei.
- § 6º Os membros do Fundo instituído pelo caput deste artigo terão mandato de dois anos e elegerão o seu presidente por maioria simples, e para igual tempo de mandato.
- § 7º As decisões do Conselho Gestor do Fundo serão tornadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.
- § 8° O Conselho Gestor do Fundo reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou maioria de seus membros.
- § 9º O funcionamento das reuniões do Conselho Gestor do Fundo será disciplinado pelo regimento interno, a ser aprovado por seus membros.
 - § 10. Compete ao Conselho Gestor do Fundo:
- I aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;
 - II aprovar as contas anuais do Fundo;
 - III estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
 - IV aprovar o estatuto do Fundo e seu regimento interno;
- V dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;
- VI opinar sobre os investimentos a serem realizados com os recursos do Fundo;

- VII liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, em meios eletrônicos de acesso público;
- VIII dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados;
- IX a transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do conselho gestor no jornal responsável pelas publicações dos atos oficiais do Município, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao Fundo na rede mundial de computadores;
- X exigir do destinatário dos recursos do Fundo a prestação de contas de sua aplicação.
- § 11. O Fundo a que se refere o caput deste artigo será constituído de recursos provenientes:
 - I de receitas provenientes da exploração dos serviços delegados;
- II do pagamento de royalties pela exploração dos serviços e de recursos hídricos e naturais;
 - III das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
 - IV dos créditos adicionais a ele destinados;
- V das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
 - VI dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
 - VII de outras receitas eventuais.
- § 12. Os recursos do Fundo a que se refere o caput deste artigo serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados, exclusivamente, ao atendimento das finalidades do Fundo.
- § 13. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício subsequente.
- § 14. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá contabilidade própria, que seria feita por servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo mediante concurso público, na Secretaria de Administração e Finanças do Município.
- § 15. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo.
- § 16. A Sabesp poderá criar uma agência de atendimento ao usuário nas dependências do Terminal Rodoviário Urbano de Taubaté."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 15 de maio de 2017, 378° da Fundação do Povoado e 372° da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR Prefeito Municipal

ALEXANDRE MAGNO BORGES Secretário de Serviços Públicos

ODILA MARIA SANCHES Respondendo pelo expediente da Secretaria de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 15 de maio de 2017.

EDUARDO CURSINO Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES Diretora do Departamento Técnico Legislativo